



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI-PB

PODER EXECUTIVO

Instituído pela Lei Municipal N°. 132 de 09 de Outubro de 2003
Regulamentado pelo Decreto n° 017 de 19 de Agosto de 2020

EDITAL

EDITAL PROCESSO SELETIVO 01/2025 - RESULTADO PRELIMINAR



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
EDITAL Nº 001/2025 – RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/2024

Resultado Preliminar do Processo Seletivo Simplificado 001/2025, da Secretaria de Educação e Assistência Social, destinado à contratação temporária de profissionais.

A Prefeitura Municipal de São João do Cariri no estado da Paraíba, face aos dispositivos constitucionais do artigo 37, inciso IX (EC nº 106/2020 que regulamenta a contratação temporário e demais normas aplicáveis, por meio da COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2025, nomeada através da Portaria nº 097/2025, de 20 de janeiro de 2025, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados o RESULTADO PRELIMINAR do Processo Seletivo Simplificado 001/2025, destinado à contratação temporária de profissionais.

O Processo Seletivo Simplificado 001/2025, o que o faz, nos termos da relação do Anexo I deste Edital:

1. Os nomes não constantes na relação, reflete nas condições mínimas para qualificação, com aproveitamento de 50%, conforme Edital;

2. Nos termos do item 16 do Edital nº 001/2025, poderão ser interpostos recursos quanto ao resultado preliminar deste certame. Enviar solicitação através do e-mail: contato@somnusconsultoria.com.br até 17h do dia 30 de janeiro de 2025, horário de Brasília.

4. As disposições complementares, seguem como dispostas no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025.

Na oportunidade, conforme o Edital do Processo Seletivo Simplificado 001/2025

CONVOCA as candidatas especificadas no Anexo do Quadro de Vagas deste Edital, para O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS DEFICIENTES.

São João do Cariri – PB, em 30 de janeiro de 2025

FRANCISCO JOAQUIM DE LUCENA
PEREIRA:75321491453

Assinado de forma digital
por FRANCISCO JOAQUIM
DE LUCENA

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO	NOME	CARGO	TOTAL GERAL
1	MARILIA CAVALCANTE DIAS	CUIDADOR	101
2	JARDILMA MARIA CORDEIROS DE BRITO	CUIDADOR	100,5
3	LARYSSA TICIANE OLIVEIRA QUEIROZ	CUIDADOR	96,5
4	IONARA RAMOS SOUSA	CUIDADOR	94
5	SUARES DE SOUZA COSTA	CUIDADOR	93
6	HERIKA RAENYA QUEIROZ ALVEZ	CUIDADOR	90
7	EMILIA CRISTINA TAVARES ALVES	CUIDADOR	75
8	MAIARA APARECIDA LINO MEDEIROS	CUIDADOR	70,5
9	FABRICIA RAMOS DE SOUZA	CUIDADOR	67,5
10	RENALLY GOUVEIA ALVES DE BRITO	CUIDADOR	66,5
11	EMMYLI THAWANNE DE SOUSA RAMOS	CUIDADOR	70
12	VITÓRIA GABRIELLY PIRES DE ARAUJO	CUIDADOR	66
13	ANA BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA	CUIDADOR	62,5
14	ALINE BARROS DE OLIVEIRA GOUVEIA	CUIDADOR	30,5
15	HOSANA FIRMINO DE LIMA	CUIDADOR	57,5
			0
1	JOSILENE RADRIGUES FERNANDES	PROF.EDUC. INFANTIL	139
2	ROMÊNNYA DE FATIMA LUCENA DA COSTA	PROF.EDUC. INFANTIL	131
3	THEOGNA RAMOS DE ARAÚJO	PROF.EDUC. INFANTIL	131
4	MARIA DOS MILAGRES GONÇALVES CAVALCANTE	PROF.EDUC. INFANTIL	130
5	GRAZIELY SAMPAIO ENEAS	PROF.EDUC. INFANTIL	124
6	RIVÂNIA FREITAS DE SOUSA JERONIMO	PROF.EDUC. INFANTIL	122,5
7	GIRLENE ALVES COSTA	PROF.EDUC. INFANTIL	113
8	CAROLINE RAMOS DE SOUZA	PROF.EDUC. INFANTIL	119,5
9	ALINE DA COSTA OLIVEIRA	PROF.EDUC. INFANTIL	119,5
10	FABIANA CANDIDO COSTA	PROF.EDUC. INFANTIL	119
11	JULIA DILMA DE FARIAS NUNES	PROF.EDUC. INFANTIL	118
12	ERIANA SAMANTA FERREIRA DE SOUSA	PROF.EDUC. INFANTIL	115,5
13	NAJILLA MARIA PEREIRA DE FARIAS	PROF.EDUC. INFANTIL	114
14	LUCIANA FERREIRA DE AMORIM	PROF.EDUC. INFANTIL	108
15	KAREN LOHAYNY HILÁRIO DE QUEIROZ BRITO	PROF.EDUC. INFANTIL	107,5
16	RAPHAELA BARBOSA DE FARIAS RODRIGUES	PROF.EDUC. INFANTIL	111
17	FABIANA BRITO DE FARIAS	PROF.EDUC. INFANTIL	84
18	VANDA MARIA DE QUEIROZ SILVA	PROF.EDUC. INFANTIL	105
19	CICERA DE OLIVEIRA FARIAS	PROF.EDUC. INFANTIL	99,5
20	CLAUDIA REGINA SOARES FERREIRA	PROF.EDUC. INFANTIL	95
21	MARIA DDE FATIMA JUVINA DE LIMA GURJAO	PROF.EDUC. INFANTIL	93
22	ISABEL CRISTINA RAMOS LIRA	PROF.EDUC. INFANTIL	86
23	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA PEREIRA	PROF.EDUC. INFANTIL	85
24	ALEXSANDRA DA SILVA	PROF.EDUC. INFANTIL	78,5
25	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA PEREIRA	PROF.EDUC. INFANTIL	85

1	ALCIONE BATISTA BRITO	POLIVALENTE	123,5
2	MARINEZ BIZERRA RAMOS ENEAS	POLIVALENTE	118,5
3	ADELÂNIA TAVARES DE ARAÚJO	POLIVALENTE	116,5
4	JOSELUCE PEREIRA DE ARAÚJO	POLIVALENTE	128
5	MARIA JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO	POLIVALENTE	108,5
6	MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM ANDRADE	POLIVALENTE	106,5
7	LETICIA DA COSTA GOMES	POLIVALENTE	98
8	GEOVANIA DE FARIAS SOUSA	POLIVALENTE	93
9	JOZILENE FERREIRA DE FARIAS	POLIVALENTE	81,5
10	ABDIAS RAMOS NETO SEGUNDO	POLIVALENTE	61,5
1	JOSILEIDE FERREIRA DE ARAÚJO	PROF ED. FÍSICA	88,5
2	RANGEL DA SILVA ARAÚJO	PROF ED. FÍSICA	88,5
3	EURE GARCIA FERNANDES	PROF ED. FÍSICA	71,5
1	RENATO DA SILVA BRITO	PROF CIÊNCIAS	71
1	VIVIANEE MARIA ALMEIDA R. DA SILVA	PROF EDUC CAMPO	98,5
2	ALÚZIO FERREIRA CORDEIROS JÚNIOR	PROF EDUC CAMPO	87,5
1	GALBA MARIA ALVES NILO	PROF LIBRAS	81
1	JOSÉ BATISTA DE QUEIROZ NETO	PROF SOCIOLOGIA	79,5
1	SCHARLITON DOMINGOS GONÇALVES DE SOUSA	PROF FILOSOFIA	131
2	ABELARDO DE FREITAS BARROS NETO	PROF FILOSOFIA	115,5
1	ANTONIO BATISTA NETO	MATEMÁTICA	127
2	MARIA CAMILA DE ARAÚJO FARIAS	MATEMÁTICA	116
3	JOSE NERIVALDO FARIAS DE SOUSA	MATEMÁTICA	113,5
4	MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVEIRA MARACAJÁ	MATEMÁTICA	96
5	JANE CLEIDE DE ALMEIDA CORDEIRO	MATEMÁTICA	95
1	MAGNÓLIA TÉRCIA SILVEIRA A. BRITO	PROF ARTES	92
1	FABRICIO BATISTA DE SOUSA	PROF PORTUGUÊS	113
2	SUZANNY BEZERRA DE SOUZA	PROF PORTUGUÊS	87
3	MARIA DE CLARA FERREIRA DE FARIAS	PROF PORTUGUÊS	78,5
1	MARIA GABRIELLA BATISTA GOMES	PSICOPEDAGOGO	101
1	ADEILMA DOS SANTOS RODRIGUES	PSICOLOGO EDUCACIONAL	63

1	MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA BARROS	ASSISTENTE SOCIAL EDUCAÇÃO	126
2	RUTH FERREIRA CONSERVA ANDRADE	ASSISTENTE SOCIAL EDUCAÇÃO	105
1	ALLISON LUCENA VILAR	NUTRICIONISTA	91,7
1	RAY DE QUEIROZ CAVALCANTE (PCD)	NUTRICIONISTA	96
1	NATANAEL URBANO DE QUEIROZ	OFICINEIRO	79
2	NAIARA SILVA DE PAIVA	OFICINEIRO	79
3	LEANDRA MARIA DA SILVA SANTOS	OFICINEIRO	84
4	YASMIN RAMOS ROCHA	OFICINEIRO	78
5	ANA PAULA DE MORAIS RODRIGUES	OFICINEIRO	76,5
6	ROBÉRIA BEKEULY DA SILVA CAVALCANTE	OFICINEIRO	59
7	ADÔNES RAMOS DE ARAÚJO	OFICINEIRO	52,5
8	CARLOS ANTÔNIO QUEIROZ MATIAS	OFICINEIRO	52
9	IURI ALVEZ CANTALICE	OFICINEIRO	51
1	CLARA YASMIM MEIRA DE MORAES	VISITADOR	113,5
2	MARIA JOSÉ DA SILVA RAMOS	VISITADOR	100,5
3	MARIA JÚLIA DE FARIAS RAMOS	VISITADOR	95,5
4	JEISSY KAMILY PETRONILO DE SOUZA	VISITADOR	95
5	TATIANA DO LIVRAMENTO NASCIMENTO	VISITADOR	86
6	ANA PAULA DE QUEIROZ OLIVEIRA	VISITADOR	85
7	RENYA MARIA DE SOUSA FARIAS	VISITADOR	71
1	ANDRÉA SILVA BORGES	PSICOLOGO ASSISTÊNCIA	89
1	MARIA RUBENITA CANTALICE GOMES	ASSISTENTE SOCIAL ASSISTÊNCIA	91,5

Publicada e Autorizada por: TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ

Código da Matéria: 20250130030222 - Data/Hora Publicação: 30/01/2025 15:03:44

DECRETO

DECRETO 02/2025 - DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
Rua João Pessoa, 121
CEP: 58590-000
CNPJ: 09.074.345/0001-64
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 02/2025.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal 12.846/13, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

O **Prefeito de São João do Cariri**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, §8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o artigo 62 da Lei Orgânica do município de São João do Cariri,

DECRETA:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal 12.846, de 2013, disciplinando o processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal direta e indireta.

Art. 2º. Em caso de omissão deste decreto, a Lei Municipal, que regulamenta o processo administrativo na Administração municipal, e a Lei Federal 9.784, de 1999, que regulamenta o processo administrativo na Administração Pública federal, serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

CAPÍTULO II**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
RESPONSABILIZAÇÃO**

Art. 3º. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
 Rua João Pessoa, 121
 CEP: 58590-000
 CNPJ: 09.074.345/0001-64
GABINETE DO PREFEITO

12.846/13, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Art. 4º. A competência para instauração e julgamento do PAR é concorrente entre a autoridade máxima do órgão central de controle interno e a autoridade máxima do órgão ou entidade contra a qual foi praticado o ato lesivo.

§1º. Caso o legitimado para instauração do PAR não possua elementos suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§2º. A investigação preliminar e o processo administrativo de responsabilização poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§3º. Os agentes públicos têm o dever de comunicar ao órgão central ou à unidade de Controle Interno a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal 12.846/13.

Art. 5º. A instauração do processo administrativo de responsabilização dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do município e deverá conter:

- I- o nome, o cargo e a matrícula da autoridade instauradora e dos membros integrantes da comissão;
- II- a indicação do membro que presidirá a comissão;
- III- o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, e o número de inscrição no CNPJ; e
- IV- o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados.

Art. 6º. O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá requisitar servidores estáveis de outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal indireta para



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
 Rua João Pessoa, 121
 CEP: 58590-000
 CNPJ: 09.074.345/0001-64
GABINETE DO PREFEITO

integrar a comissão processante.

Art. 7º. Quando houver indícios de fraude ou grave irregularidade e risco de dano irreparável ou dedifícil reparação, a autoridade instauradora, a pedido da comissão processante, poderá suspender de forma cautelar os efeitos do ato ou do contrato objeto da investigação.

Parágrafo único. Da decisão cautelar de que trata o *caput* deste artigo, caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado à autoridade instauradora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena depreclusão.

Art. 8º. O PAR deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato que a instituir, admitida a prorrogação por igual período.

Art. 9º. Instaurado o PAR, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§1º. As notificações serão realizadas por meio eletrônico, via postal ou qualquer meio que assegurecerteza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§2º. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do *caput*, a notificação será realizada por edital publicado no meio de comunicação dos atos oficiais, iniciando-se a contagem do prazo de defesa a partir da publicação.

§3º. A pessoa jurídica poderá ser notificada no domicílio de seu representante legal.

§4º. As sociedades sem personalidade jurídica serão notificadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no §2º deste artigo.

Art. 10. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846/13, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
 Rua João Pessoa, 121
 CEP: 58590-000
 CNPJ: 09.074.345/0001-64
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Concluída a instrução, na hipótese de produção de novas provas, a pessoa jurídica será notificada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de notificação.

Art. 12. Encerrada a apuração, a comissão processante elaborará relatório final sobre os fatos apurados, devendo ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, e conter sugestão das sanções a serem aplicadas e o seu *quantum*, conforme parâmetros do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/13.

Parágrafo único. A comissão processante, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas de sua existência, para apuração de eventuais ilícitos.

Art. 13. Após a emissão do relatório final, os autos serão encaminhados ao órgão de assessoria jurídica para elaboração de manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 14. Depois da manifestação da assessoria jurídica, os autos serão encaminhados à autoridade instauradora para julgamento no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, diante da complexidade da causa.

Art. 15. Se a decisão for contrária ao relatório da comissão, deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 16. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10(dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 17. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do município.

Art. 18. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor pedido de reconsideração, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora no julgamento do pedido de reconsideração, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no *caput*, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
Rua João Pessoa, 121
CEP: 58590-000
CNPJ: 09.074.345/0001-64
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 19. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, conforme o art. 6º da Lei Federal 12.846/13:

I- multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida; e

II- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 20. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§1º. No relatório final da comissão processante, deverá constar o valor da multa, conforme os critérios do artigo 7º da Lei Federal 12.846/13, bem como a estimativa da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica.

§2º. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros.

Art. 21. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três vezes) vantagem pretendida ou auferida.

Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 18.

Art. 21. A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória nos meios de comunicação do município lesado, bem como afixará edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
Rua João Pessoa, 121
CEP: 58590-000
CNPJ: 09.074.345/0001-64
GABINETE DO PREFEITO

atividade, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico, caso existente.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 22. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846/13.

CAPÍTULO V
DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 23. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/13, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 14.133/21, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 24. Compete à autoridade máxima do Órgão Central de Controle Interno ou à autoridade instauradora celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846/13, sendo vedada a sua delegação.

Art. 25. A proposta do acordo de leniência será sigilosa e autuada em autos apartados do PAR.

Parágrafo único: A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
Rua João Pessoa, 121
CEP: 58590-000
CNPJ: 09.074.345/0001-64
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação.

Art. 27. A proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral, devendo conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, e incluirá, no mínimo:

I- a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II- o resumo da prática supostamente ilícita; e

III- a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º. No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a autoridade instauradora e com o servidor responsável pelo órgão de Controle Interno, quando este não tiver instaurado o PAR, bem como com membro da Procuradoria- Geral do Município, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 2º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada junto à Administração Pública municipal, em envelope lacrado, endereçado à autoridade instauradora ou à autoridade máxima do Órgão Central de Controle Interno, identificado com os dizeres: “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13” e “Confidencial”.

§ 3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 28. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da proposta, prorrogáveis, motivadamente.

Art. 29. Do instrumento do acordo de leniência constará obrigatoriamente:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
 Rua João Pessoa, 121
 CEP: 58590-000
 CNPJ: 09.074.345/0001-64
GABINETE DO PREFEITO

I - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas participações no ilícito, com a individualização das condutas;

II - a confissão da participação da pessoa jurídica no ilícito, com a individualização de sua conduta, e a declaração de ter cessado completamente o seu envolvimento, antes ou a partir da data de propositura do acordo;

III - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização.

Art. 30. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/13; e

III - isentar ou atenuar as sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21, ou em outras normas de licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 31. Em caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contado do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
Rua João Pessoa, 121
CEP: 58590-000
CNPJ: 09.074.345/0001-64
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. Se o acordo de leniência não for firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos à proponente, sendo vedado seu uso para fins de sua responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta do acordo de leniência ou se fosse possível obtê-los pelos meios ordinários da apuração.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Caberá ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno registrar as sanções aplicadas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), observada a legislação pertinente.

Art. 34. O Órgão Central de Controle Interno poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Município ou ao Ministério Público que promova a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé, conforme previsto no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Cariri-PB, 30 de janeiro de 2025.

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
JOAQUIM DE LUCENA
PEREIRA:75321491453

FRANCISCO JOAQUIM DE LUCENA

Prefeito

Publicada e Autorizada por: TIAGO CANTALICE DE QUEIROZ

Código da Matéria: 20250130030413 - Data/Hora Publicação: 30/01/2025 15:05:00



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI-PB
PODER LEGISLATIVO

Instituído pela Lei Municipal N°. 132 de 09 de Outubro de 2003
Regulamentado pelo Decreto n° 017 de 19 de Agosto de 2020